



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0581/2020-GPETV

PROCESSO N° : 0934/2020 
INTERESSADO : SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO : EXAME DE LEGALIDADE DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 53/2020/SEGEP-GCP
UNIDADE : SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP
RELATOR : CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ancoraram-se os autos neste *Parquet* de Contas para análise inaugural, após exarado o Relatório Técnico (ID 971567), o qual procedeu à análise de legalidade e dos aspectos formais da peça editalícia (ID 878984), a qual prevê o preenchimento de 419 vagas para profissionais da área da saúde de nível médio e superior, bem como vagas para candidatos com nível fundamental, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público defronte a pandemia do COVID-19.

É o sucinto relato.

Em detida análise dos documentos e provas carreadas aos autos, infere-se que não houve total atendimento aos regramentos que regem a matéria, haja vista ter sido constatados algumas infringências que podem macular a isonomia e competitividade dos candidatos que participaram do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

certame, deste modo concluiu o Corpo Técnico em seu Relatório Inicial (ID 879389):

"Analisada a documentação relativa ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 01/2020/SEGEP-RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 013/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO e suas alterações, inferimos que a existências de impropriedades que merecem justificativas quais sejam: 7.1 Infringência ao Art. 21, inciso V da IN Nº 13/TCER-2004 por não prever no edital as atribuições dos cargos ofertados no Processo Seletivo; 7.2 Infringência ao Art. 21, inciso XI da IN Nº 13/TCER-2004 por não prever no edital data relativa a homologação das inscrições; 7.3 Infringência ao artigo 5º caput, princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade pela restrição do acesso ao direito recursal; 7.4 Infringência ao Art. 21, inciso XII da IN Nº 13/TCER-2004 e princípio da isonomia bem como aos da legalidade e publicidade insculpidos no artigo 37 da CF/88 por deixar de informar ao candidato no edital de quais etapas o certame será constituído; 7.5 Infringência ao princípio da isonomia pela atribuição desproporcional de nota para o quesito de avaliação "experiência profissional" bem como a princípio da legalidade insculpido no Art. 37, caput da CF/88 vez que adotou experiência profissional como requisito em desacordo com julgado do próprio Supremo Tribunal Federal; 7.6 Infringência aos princípios da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

isonomia bem como os da legalidade e impessoalidade previstos no artigo 37 da CF/88 vez que adotou formas de avaliação que torna impossível definir como o candidato será/foi avaliado 7.7 Infringência ao princípio da isonomia vez que adotou critério de desempate não técnico diretamente sem antes prever critério técnico; 7.8 Infringência ao Art. 3, II, "b" da IN n° 041/2014/TCE-RO por não encaminhar a esta Corte de Contas cópia da Lei que regulamento, em seu âmbito, as contratações regulamentando a constituição federal, art. 37, inciso IX; 7.9 Infringência ao Art. 1 da IN n° 041/2014/TCE-RO por não encaminhar via SIGAP Editais de Concurso, a esta Corte de Contas, o edital e a documentação correspondente[...]".

Defronte esta conclusão, foi possível constatar a regularidade formal e atendimento a boa parte das normas de regência, entretanto apesar de se tratar de uma contratação temporária em prol do melhoramento da força de trabalho para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 não pressupõe imunidade aos gestores públicos aos rigores da Constituição e das Leis.

Nesta conjectura, deve manter-se inalterada a responsabilização do gestor público acerca da constatação realizada pelo Corpo Técnico, isto é, a ausência das atribuições dos cargos ou empregos públicos ofertados, em violação ao art. 21, V, da IN 13/TCER-2004, entretanto o certame já se finalizou, mas a correção deste item no Edital poderia ainda trazer efeito prático nas contratações futuras,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

tendo em vista a Administração ter demonstrado interesse ampliar o número de profissionais caso haja necessidade extrapolando o número de vagas previstas inicialmente tendo em vista o número de leitos geridos pelo Município (ID 879984, articulados preambulares¹), especificamente neste caso, a infringência supra deverá ser corrigida em certames vindouros.

Insta consignar, que a respeito da cláusula prevista em favor da Administração que possibilita a ampliação da convocação de candidatos caso haja acréscimo no número de leito geridos pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO, **o Ministério Público de Contas opina por instituir como baliza máxima o número de cargos disponíveis nas leis estaduais de criação e regimento da respectiva carreira da vaga ofertada, sem embargo, no presente caso o edital se demonstra falho, e caso a Administração tenha interesse em novas contratações, este Parquet de Contas opina pela deflagração de novel certame.**

Nesta conjectura, consta ainda a ausência no edital da data relativa à homologação das inscrições, nesse caso, as alegações defensivas apresentadas (ID 968745) não merecem guarida, uma vez se tratar de norma cogente e de validação do resultado do certame realizado, assim deve ser mantida a infringência, com a respectiva admoestação do gestor responsável para que em seleções vindouras inclua o aludido ato no respectivo cronograma.

¹ Trecho preambular do Edital de Processo Seletivo n. 001/SEMUSA/2020 (ID 885051): "O quantitativo de vagas não está limitado ao número inicialmente previsto neste edital, podendo ser redimensionado continuamente, considerando que o número de leitos geridos pode ser ampliado sistematicamente de acordo com a demanda de atendimento."



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em continuidade, houve a constatação da presença de cláusulas restritivas de competitividade e isonomia entre os candidatos, vez que a peça editalícia não previu a possibilidade aos candidatos de imposição de recursos do resultado da Análise e Classificação dos títulos, tendo em vista que segundo o Anexo II do referido edital (cronograma) prevê apenas dois atos, quais sejam, publicação do edital na internet e início das inscrições.

Nesta senda, cabe admoestação aos gestores responsáveis, no intuito de resguardar os princípios da isonomia, impessoalidade e razoabilidade, previstos constitucionalmente, para que nos próximos certames conste nos editais, horários, local e meios, de modo que os candidatos interessados em participarem dos certames possam fazerem uso do direito.

Em continuidade, o gestor responsável não logrou êxito em afastar a violação ao art. 21, XII, da IN 13/TCER-2004 c/c art. 37, caput, da CF, já que não corrigiu a ausência das informações direcionadas aos candidatos de quais etapas o certame será constituído, por logo, vislumbrou-se ofensa ao princípio da isonomia, bem como aos da legalidade e publicidade, portanto deve ser mantida a referida infringência.

Neste ponto, o certame é omissivo em nortear o candidato a melhor preparação, conseqüentemente a melhor performance com intento de proporcionar à Administração a contratação de um profissional gabaritado e, em tese, mais eficiente que os demais concorrentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Noutro norte, depara-se com a expressão “experiência profissional” que se encontra contida na peça editalícia, com a atribuição desproporcional de nota para quesito inexistente na lei e não amparado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União e Supremo Tribunal Federal.

Neste cotejo, a jurisprudência do Insigne Tribunal de Contas da União dispõe que:

É DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL A INCLUSÃO DE PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL ESPECÍFICA EM EDITAIS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, POR AFRONTAR AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS, DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE.

(TCU. Plenário. Acórdão n. 1812/2014. Rel. Min. Augusto Sherman, j. 09.07.2014).

Em igual sentido se demonstra a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como no julgado (RE 558833 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-06 PP-01660, citada pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico (ID 879389).

Assim sendo, deve ser mantida aludida infringência, com a respectiva responsabilização do gestor público.

A respeito dos critérios de desempate previstos, e a potencial violação aos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF/88), isonomia,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

impessoalidade e razoabilidade (37, caput, da CF/88), pela subutilização do critério do candidato mais idoso ser apresentado como método de desempate subsidiário, neste ponto, a peça editalícia utilizou-se desta metodologia apenas se persistir empate na pontuação.

Pois bem, neste caso, como o próprio edital veda a participação de candidatos catalogados como grupos de alto risco para o potencial contágio pelo novo Coronavírus, isto é, proíbe a participação de pessoas maiores de 60 anos, assim a metodologia etária de desempate prevista no Estatuto do idoso, deve ser precedida de critérios técnicos, defronte a não permissão para a participação de candidatos idosos.

Desta maneira, não se vislumbrou violação ao Estatuto do Idoso, mas falha na definição de critérios técnicos objetivos para melhor avaliação dos candidatos, que por consequência ultraja o princípio da publicidade insculpido no art. 37, caput, da CF, tendo em vista não restarem claros os critérios objetivos de avaliação e muito menos perceptível se o candidato já fora ou ainda será avaliado.

Em continuidade, a respeito da violação ao art. 3º, II, "b" da IN 041/2014/TCE-RO por não encaminhar a Corte de Contas Estadual cópia da Lei que regulamento, em seu âmbito, as contratações regulamentando o art. 37, IX, da CF, igualmente sobre a potencial violação ao art. 1º da IN 041/2014/TCE-RO por não encaminhar via SIGAP Editais de Concurso, a esta Corte de Contas, o edital e a documentação correspondente, vislumbrou-se na peça defensiva o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

encaminhamento da cópia da Lei Estadual n. 4.619/2020 (pp. 15/18, ID 968475), a qual regulamenta as contratações por tempo determinado para atender excepcional interesse público, e a respeito do não encaminhamento do Edital via SIGAP, há de se acolher os argumentos defensivos, vez que logo no início da pandemia do novo Coronavírus não havia parâmetros muito claros para atuação estatal, bem como a necessidade pressurosa de incluir grande parte dos servidores públicos em isolamento social e posteriores desafios de idealizar e conceber ferramentas hábeis para a utilização do teletrabalho, por logo há de se considerar superada as infringências supranominadas.

Cumpre destacar, adicionalmente, que as contratações já se efetivaram desde março do corrente ano, **assim caberia o reconhecimento da ilegalidade do edital, todavia, sem o pronunciamento de nulidade.**

A rigor, a ilegalidade acima evidenciada culminou na nulidade dos atos administrativos praticados em contrariedade às normas legais, com o retorno ao *status quo ante*. Contudo, considerando que as ilegalidades decorrentes da contratação temporária estão consumadas, pela realização e conclusão do processo seletivo simplificado, com a contratação e prestação dos serviços temporários pelos candidatos selecionados, infere-se que a invalidação dos atos causará mais prejuízos do que sua manutenção.

Desta forma, é patente que a anulação, no presente caso, fere o Princípio da Proporcionalidade em sentido



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

estrito, motivo pelo qual pugna-se pela manutenção dos contratos temporários já celebrados.

Ademais, cumpre destacar que o art. 30, *caput*, do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro) exige que as autoridades públicas devem ter modo de atuação que amplie o nível de segurança jurídica da aplicação de normas, assim devem ser preservados os contratos aperfeiçoados até a análise de legalidade desse edital.

Assim, **diante da realidade do presente processo**, a anulação de atos acabaria por vulnerar a Segurança Jurídica e o Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade, pronunciando-se a Egrégia Corte de Contas **pela declaração de ilegalidade do certame, mas sem pronúncia de nulidade.**

Portanto, compulsando os autos, foram constatadas apenas infringências anteriormente relatadas que foram capazes de macular o certame, conseqüentemente, por se tratar de violações que enodam o caráter isonômico e competitivo do certame há de ser considerado ilegal a presente peça editalícia, sem nulidade.

Diante do exposto, em parcial desarmonia com o entendimento da Unidade Técnica (ID 971567), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja:

a) Julgado **ILEGAL** o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 53/2020/SEGEP-CGP deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Poder Executivo Estadual, por violação ao art. 21, V, da IN 13/TCER-2004, por não prever no edital as atribuições dos cargos ofertados no Processo Seletivo; ao art. 21, XI, da IN 13/2004/TCE-RO, face a ausência no referido Edital da data relativa a homologação das inscrições; violação aos princípios do contraditório e isonomia (art. 5º, *caput*, e LV, e ainda art. 37, *caput*, ambos da CF), defronte a restrição do acesso, em favor dos candidatos, ao direito recursal; pela infringência ao art. 21, XII, da IN 13/TCER-2004 e princípio da isonomia bem como aos da legalidade e publicidade insculpidos no art. 37 da CF, por deixar de informar ao candidato no Edital de quais etapas o certame será constituído; por violação ao art. 5º, *caput*, c/c art. 37, *caput*, ambos da CF, caracterizada pela infringência ao princípio da isonomia e da legalidade, isto é, pela atribuição desproporcional de nota para quesito inexistente na lei e não amparado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e Supremo Tribunal Federal; por ultrajar o princípio da impessoalidade insculpido no art. 37, *caput*, da CF, tendo em vista não restarem claros os critérios objetivos de avaliação e muito menos perceptível se o candidato já fora ou ainda será avaliado; porém **sem pronúncia de nulidade**, em razão da segurança das situações jurídicas consolidadas, no intuito de evitar maiores prejuízos para a Administração Pública;

b) **Determinado** ao senhor **Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou quem vier substituí-lo, que **obste a contratação** adicional de profissionais da saúde que eventualmente venham a ser selecionados mediante o Edital de Processo Seletivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Simplificado n. 53/2020/SEGEF-GCP, haja vista as violações ao caráter isonômico e competitivo entre os candidatos, igualmente pelo ultraje à garantias e princípios fundamentais consoante fora apontado no item "a" deste Parecer Ministerial, e, que, por ventura haja necessidade novas contratações, proceda pela deflagração de novo certame levando-se em consideração a correção de todas as violações aqui apontadas;

c) **Expedidas e direcionadas** ao senhor **Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou quem vier substituí-lo, as **Determinações e Recomendações** enumeradas no item 5.2 (e seus subitens) do Relatório Técnico (ID 971567).

É o parecer.

Porto Velho/RO, 08 de dezembro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 8 de Dezembro de 2020



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR